COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 955, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 1.229, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 1998, que renova, por dez anos a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, por onda média, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsegüentes e seus regulamentos.

2. Acompanha a mensagem presidencial exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29103.000325/93, em que a Rádio Paulista Ltda., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco outorgado conforme Decreto nº 415, de 22 de junho de 1961, renovado, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1985, pelo Decreto nº 89.479, de 21 de março de 1984,

cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

- 2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação formulado na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.
- 3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.
- 4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de novembro de 1996.
- 5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição."
- 3. A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado HERMES PARCIANELLO, elaborando o projeto de decreto legislativo que ora se analisa:

"O processo de renovação de outorga requerida pela Rádio Paulista Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, encontra-se de acordo com a prática legal e documental atinente ao processo renovatório e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços de radiodifusão.

Todas as exigências da Resolução nº 01, de 1999, desta Comissão, foram atendidas e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços.

O ato de renovação de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

compete à COMISSÃO	Na forma do art. 32 , III , alínea a , do Regimento Interno, DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a postitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica
legislativa de projetos comissões".	s, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas
2. (União:	O art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à
coi	" XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, ncessão ou permissão:
ime	 a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e gens:
Ser	ndo da competência exclusiva do Congresso Nacional "Art. 48.
COI	XII – apreciar os atos de concessão e renovação de ncessão de emissora de rádio e televisão; "
cuja disciplina é desen hipótese o <i>caput</i> do art. 2	nada nos arts. 220 a 223 , dizendo mais de perto à 223 e §§ 1º, 3º e 5º :
	"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e ovar concessão, permissão e autorização para o

serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo

do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente

produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

- § 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de **quinze** para os de **televisão**".
- 3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade** e **legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim, os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/98**.
- 4. Nestas condições, o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NEY LOPES Relator